



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020784-53.2023.5.04.0002

Relator: RAUL ZORATTO SANVICENTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/11/2025

Valor da causa: R\$ 116.630,00

Partes:

RECORRENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

ADVOGADO: ROSANA GOMES ANTINOLFI

ADVOGADO: CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES

ADVOGADO: LUIS EDUARDO SOARES DUTRA

ADVOGADO: THAIZE CRISTINE TADIOTTO

ADVOGADO: DORIS KRAUSE KILIAN

ADVOGADO: JESSICA SANCHES DOS SANTOS

RECORRIDO: TATYANA DE AMARAL MAIA

ADVOGADO: GABRIELA BOLZANI ANTUNES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0020784-53.2023.5.04.0002
RECLAMANTE: TATYANA DE AMARAL MAIA
RECLAMADO: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

Vistos etc.

TATYANA DE AMARAL MAIA, qualificada na petição inicial, ajuíza, em 25/08/2023, ação trabalhista em face de **UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA**, também qualificada. Afirma ter prestado serviços em favor da ré pelo período de 09/03/2015 a 04/01/2023. Após exposição dos fatos que ensejam o litígio, postula a condenação da reclamada ao pagamento dos pedidos relacionados às fls. 20-1.

A reclamada apresenta contestação escrita às fls. 164-82. Alega prescrição e requer a improcedência dos pedidos.

É produzida prova documental.

A reclamante se manifesta quanto a contestação e documentos juntados às fls. 419-27.

Na audiência em prosseguimento, são ouvidos a reclamante, o preposto da ré, três testemunhas convidadas a depor pela parte autora e duas testemunhas ouvidas a convite da ré.

Sem mais provas, é encerrada a instrução.

Razões finais por memoriais no prazo comum de dez dias.

As propostas conciliatórias não logram êxito.

É o relatório.

ISSO POSTO, decido.

Questão processual

Indicação de folhas

Para facilitar a localização dos documentos no processo em análise, as referências serão as folhas do PDF considerando o processo baixado em pdf em sua ordem de data crescente.

Aplicação da lei 13.467/2017

Registro, inicialmente, que a relação jurídica ora em análise iniciou em época anterior ao advento da Lei nº 13.467/2017. Assim, aplicável, na espécie, a lei vigente na data dos fatos quanto ao direito material.

No que se refere ao direito processual, as regras processuais possuem aplicação imediata, com exceção àquelas consideradas híbridas, uma vez que a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Mérito

Prejudicial de prescrição

Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, quando oriundas da relação de emprego, as pretensões sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos, observado o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho, com cômputo nos termos da Súmula 308, I, do TST.

Considerando o período do contrato mantido entre as partes e a data de ajuizamento da ação - 25/08/2023 -, pronuncio a prescrição das pretensões vencidas e exigíveis antes de 25/08/2018, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Duração da jornada

Postuladas horas extras em juízo e negadas pelo empregador, o ônus da prova incumbe ao empregado (art. 818 da CLT e art. 373 do CPC). Ocorre que, o art. 74, §2º da CLT, determina que o empregador mantenha controle de horário em que conste a entrada e saída do trabalhador, devendo assinalar o período de repouso.

No caso dos autos, a reclamada junta os cartões de ponto das fls. 186 e ss. os quais são impugnados pela parte autora ao argumento de que não correspondem à realidade vivenciada entre as partes.

Entendo que lhe assiste razão pelo simples fato de que as folhas ponto apresentadas representam apenas as aulas ministradas pela reclamante. Não há, portanto, qualquer controle das demais atividades desempenhadas pela professora.

Como a própria ré registrou, a reclamante tinha contrato de 40 horas semanais, as quais eram divididas entre as aulas, monografia (projeto e redação), produção científica, orientação mestrado e doutorado, editor de periódico e pesquisa. Nada obstante, nenhuma dessas atividades desempenhadas além das aulas eram controladas pela ré. E esse controle deveria ser realizado pela empregadora, como é sabido.

Nesse quadro, acolho a alegação da parte autora de que prestava mais horas do que as que lhe eram pagas no desenvolvimento das diversas atividades que realizava em prol da ré, especificamente na realização de reuniões e resposta a correspondência eletrônica.

Observando o pedido e a prova produzida, entendo por bem fixar que a reclamante prestava duas horas extras por semana.

Condeno a reclamada ao pagamento de duas horas extras por semana, com adicional de 50% ou normativo, o que foi mais benéfico. Para cálculo da parcela, deve-se observar a evolução salarial da autora, adotar o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 264 do TST e o divisor 200. Diante da habitualidade, são devidas as integrações postuladas em repouso semanais remunerados, férias acrescidas do terço, gratificações natalinas, aviso-prévio e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%.

Não há reflexos em adicional por tempo de serviço em razão da base de cálculo da parcela se restringir ao salário base (cláusula 20, CCT 2018/19).

Também não há falar em reflexos em adicional de aprimoramento acadêmico pois são calculados apenas sobre o valor da hora-aula acrescida do repouso semanal remunerado (cláusula 22, CCT 2018/19).

Férias

As correspondências eletrônicas das fls. 70 e ss. demonstram que a reclamante era acionada em período em que deveria estar fruindo férias.

De toda forma, a reclamada afirma que incumbia ao professor bloquear o recebimento das correspondências eletrônicas no período das férias, já que não tem acesso ao e-mail funcional.

Em depoimento pessoal a reclamante afirma que se utilizava da mensagem automática de que estava em período de férias, o que não impedia, contudo, de receber e responder as correspondências.

Entendo que a questão impõe reflexão. Se por um lado a empregada deva ter o direito à desconexão, a empregadora não tem, de fato, ingerência sobre o e-mail da empregada. E se incumbia à própria empregada inserir a mensagem automática de férias, entendo ainda menos responsabilidade da empregadora em relação a tal contato.

De toda forma, noto que no dia 29/01/2021 a reclamante foi instada a avaliar aspectos visuais de formatação de um artigo específico. Nesse dia a reclamante deveria estar de férias.

A referida publicação, em revista na qual a reclamante atuava como editora, é de interesse da empregadora e, a meu entender, representa labor em período de férias.

Nesse quadro, considerando que as férias perderam sua finalidade de descanso e desconexão do trabalho, entendo que a remuneração respectiva deve ser paga.

Condeno a reclamada, portanto, ao pagamento da dobra das férias, acrescidas do terço, relativamente aos anos de 2019, 2020 e 2021.

Dano moral e existencial

O dano moral, à luz da Constituição Federal, é a agressão à dignidade humana capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O dano moral não exige dilação probatória, pois é ínsito à própria ofensa (dano *in re ipsa*); dessa forma, se a ofensa é grave e de repercussão na esfera individual, por si só justifica a concessão de indenização de ordem pecuniária ao lesado.

Ainda que a pretensão vinculada ao período da licença maternidade esteja fulminada pela prescrição, a narrativa trazida na petição inicial, quando confrontada com o conjunto probatório, revela insensibilidade institucional diante das legítimas expectativas de uma trabalhadora em momento especialmente vulnerável, como é o caso da maternidade. Tal constatação, embora não enseje reparação pecuniária neste ponto por óbice legal, não pode deixar de ser registrada como indicativo de negligência quanto à proteção da mulher enquanto sujeito de direitos fundamentais.

No que se refere à exclusão do nome da autora como editora da revista institucional, não vislumbro, neste episódio isolado, repercussão extrapatrimonial passível de reparação. O fato decorreu de um equívoco administrativo, posteriormente corrigido, sem maiores prejuízos à imagem ou à trajetória profissional da reclamante.

Diversa é a situação relativa à retirada de seu nome como orientadora de trabalhos acadêmicos após o encerramento do vínculo com a instituição.

A atividade de orientação científica não apenas integra as funções desempenhadas por docentes e pesquisadores, mas constitui parte essencial de sua identidade profissional e acadêmica. A exclusão do nome da autora, após o efetivo desempenho dessa atividade, configura não só o apagamento de sua contribuição intelectual, mas também uma desvalorização simbólica de seu trabalho. O labor investido em cada orientação, ao fim de um processo formativo, não é dissociável da autoria, tanto quanto o é da formação dos orientandos.

O impedimento de registrar essas orientações em seu currículo acadêmico – especialmente em plataformas oficiais como o currículo Lattes – gera prejuízos concretos à sua visibilidade institucional, à sua qualificação como pesquisadora e ao reconhecimento por órgãos de fomento, o que compromete, inclusive, sua continuidade em projetos e editais futuros. É um dano que toca sua biografia profissional, construída com investimento de tempo, conhecimento e afeto.

Note-se, ainda, que a reclamada não demonstrou, nos autos, a suposta impossibilidade de manter o nome da autora nas orientações, limitando-se a invocar genericamente seu desligamento. No entanto, é de conhecimento deste juízo que, em diversos programas de pós-graduação, há previsão expressa da figura do orientador externo ou convidado, o que fragiliza ainda mais a tese defensiva.

Por todas essas razões, entendo que a situação vivenciada pela reclamante ultrapassou os limites do mero aborrecimento, atingindo sua dignidade, sua trajetória profissional e o respeito que deve cercar a produção científica. Reconheço, assim, a existência de dano moral, que deve ser reparado.

Quanto ao valor da indenização, o § 1º do artigo 223-G da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, fixa critérios para a quantificação das indenizações por danos morais deferidas nas ações trabalhistas, a partir de parâmetros que consideram a natureza da ofensa e o último salário contratual do ofendido.

Ocorre que o Tribunal Pleno do TRT4, no julgamento do pedido de declaração de inconstitucionalidade originado no julgamento de recurso ordinário nos autos do proc. nº 0021089-94.2016-5.04.0030 - RO, declarou a inconstitucionalidade § 1º do artigo 223-G da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, ressaltando que os critérios de arbitramento de indenizações por danos morais nele previstos caracterizam inegável discriminação e afronta ao direito à igualdade, violando os artigos 5º, *caput*, e 3º, IV, da Constituição Federal.

Assim, declarada a inconstitucionalidade do referido parágrafo do dispositivo legal pelo Pleno do Tribunal, entende-se que o valor da indenização deve ser suficiente para permitir que a ofendida possa amenizar sua dor e para que se habilite a enfrentar com dignidade o seu convívio sociofamiliar, jamais servindo como meio de obtenção de enriquecimento sem causa.

Observados os parâmetros do caput do art. 223-G da CLT, especialmente a condição econômica das partes, além da vedação do enriquecimento injustificado, e teoria do desestímulo, acolho o pedido de pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Correção monetária e juros

Os critérios de correção monetária e juros serão fixados na fase de liquidação de sentença, em razão da variabilidade da legislação sobre as matérias. O procedimento, aliás, se justifica, pela aplicação determinada na própria lei dos critérios vigentes no momento do cálculo, e não aqueles vigentes no momento da prolação da sentença.

Remeto, assim, à fase de liquidação de sentença a fixação dos parâmetros.

Justiça gratuita; honorários advocatícios

O benefício da justiça gratuita, regulamentado pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, pode ser concedido a todos aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A declaração de hipossuficiência econômica da fl. 23 constitui presunção favorável quanto à alegada impossibilidade de arcar com os custos do processo, não comprovando a parte reclamada, por qualquer meio, que a autora é capaz de suportar as custas do processo, razão pela qual defiro o benefício da justiça gratuita postulado.

Ainda, o art. 791-A da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/17, estabelece que o advogado da parte vencedora faz jus ao pagamento de honorários de sucumbência, ainda que atue em causa própria, bem como nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria, os quais devem ser fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O § 3º do mesmo dispositivo estabelece que na hipótese de procedência parcial, o Juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Considero que há sucumbência da parte autora apta a ensejar a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência à parte ré somente em relação aos pedidos julgados improcedentes.

A mera procedência parcial de um dos pedidos, pelo deferimento de parte do postulado ou de arbitramento da condenação em quantia inferior à requerida, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Esse é o posicionamento sedimentado na Súmula 326 do STJ em relação à indenização por dano moral e que foi adotado II Jornada sobre a Reforma Trabalhista promovida pelo TRT4. Nesse sentido, o Enunciado nº 3 da Comissão 01 dispõe:

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

Logo, considerando os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, em especial o nível complexidade da causa, o tempo exigido e o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, condeno a parte reclamada a pagar honorários de sucumbência à patrona da autora no importe de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Deve-se observar, na liquidação de sentença, que os honorários advocatícios da patrona da parte autora devem ser calculados sobre o valor total das parcelas devidas à autora, antes do desconto das contribuições previdenciárias (cota-parte do empregado) e do imposto de renda. Não integram a base de cálculo dos honorários advocatícios as despesas processuais, tampouco a cota do empregador das contribuições previdenciárias.

No que se refere aos honorários em favor dos procuradores da reclamada, o E. Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766 para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF, ocorrida em 20/10/2021).

Diante da decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, deve-se conferir ao julgamento do STF eficácia plena, na Justiça do Trabalho, do princípio insculpido no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República. Observe-se que o STF não modulou a decisão, de sorte que sua aplicação ocorre desde logo, podendo alcançar ações em curso.

Assim, em ações nas quais a parte faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça não é possível a cobrança de honorários de sucumbência à parte autora, em atenção à regra expressa do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República ("O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), norma esta que assegura o direito fundamental à concessão do benefício de forma integral, ampla e absoluta, e que se harmoniza com outro preceito e garantia fundamental assegurada pelo Estado, qual seja, o da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, não há mais razão para adotar a mera suspensão da exigibilidade, nos termos e do § 4º do artigo 791-A da CLT, com vedação de dedução de créditos na mesma ou em outra ação.

Entidade filantrópica

Tendo em vista que, além de não possuir fins lucrativos, a ré enquadra-se legalmente como entidade filantrópica, está isenta do depósito recursal nos termos expressos no art. 899, parágrafo 10º, da CLT.

Contribuições previdenciárias e fiscais

Nos termos do art. 832, §3º da CLT, declaro que as parcelas objeto de condenação têm natureza remuneratória e integram o salário de contribuição, salvo as constantes no rol do §9º do art. 28 da Lei 8212/91. Determino, com base no art. 43 da Lei 8212/91, que a reclamada efetue e comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive sua quota-parte, no prazo legal. No aspecto, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei n.º 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Saliento que nos termos do art. 889-A, *caput*, da CLT, o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser efetuado por meio de documento de arrecadação da Previdência Social. Ainda, o art. 32, inc. IV, da Lei 8.212/91, fixa a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, o que

compreende, em caráter acessório, a informação mensal ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outros dados de interesse daquele órgão. Essa informação, nos termos do art. 225, IV, do Decreto 3.048/99 deve ser efetuada por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social (GFIP) - a qual é indispensável para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários (§1º do art. 225). Dessa forma, determino que a reclamada preste as informações a que se refere o art. 32, inc. IV, da Lei 8.212/91, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Assim, o recolhimento das contribuições previdenciárias deve se dar mediante a expedição da GFIP, sob pena de pagamento de multa a ser fixada nos termos do art. 461, §4º, do CPC.

Conforme o art. 46 da Lei 8541/92, determino o recolhimento das contribuições fiscais incidentes sobre a condenação, com comprovação respectiva no prazo legal. A incidência dos descontos fiscais deve ser apurada mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Observe a condição de entidade filantrópica da ré.

Compensação

O art. 368, CC determina que *se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem*. E a Súmula 18 do TST, a qual adoto, determina que *a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista*.

No caso dos autos, não se encontram atendidos os requisitos que autorizam a compensação, em especial a existência de dívida exigível da parte autora.

Outrossim, a existência de pagamentos já promovido sob títulos objeto de condenação é considerada em itens próprios, mediante limitação da condenação ao pagamento de diferenças, o que implica no abatimento de valores já pagos.

Limites pecuniários da condenação

Quanto ao tema revejo posicionamento anteriormente adotado para acompanhar a jurisprudência majoritária.

Com efeito, o art. 840, §1º, da CLT exige que os pedidos formulados na petição inicial sejam certos, determinados e com a indicação do seu valor, mas não a liquidação prévia, sob pena de obstar o acesso à justiça.

Nesse sentido se posicionou o TST por meio da Resolução nº 221 /2018, art. 12, §2º: "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§, 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.*"

Assim, se o valor dos pedidos é apenas estimativo, não há falar em limitação da condenação a tal valor, portanto.

Amplitude da cognição

Houve exposição dos fundamentos pelos quais decidida a pretensão, de modo que foram atendidas as exigências do art. 832, *caput*, da CLT e art. 93, IX, da CF/88, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes. Registro ainda que o recurso ordinário não exige prequestionamento, além de viabilizar ampla devolutividade ao Tribunal (art. 769 da CLT c/c art. 1.013, §1º, do CPC e Súmula 393 do TST). Desse modo, eventuais embargos de declaração com fundamento em ausência de prequestionamento, visem o reexame da prova ou que demonstrem mero inconformismo com a sentença prolatada serão considerados protelatórios, com aplicação das penalidades pertinentes.

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares e, no mérito, pronuncio a prescrição das pretensões vencidas e exigíveis antes de 25/08/2018, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar **UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA** a pagar em favor de **TATYANA DE AMARAL MAIA**, em valores que, quando não fixados nos fundamentos supra, devem ser apurados em liquidação, com juros e atualização monetária na forma da lei, respeitadas a prescrição pronunciada e os critérios e limites estabelecidos na fundamentação supra:

a) duas horas extras por semana, com adicional de 50% ou normativo, o que foi mais benéfico e reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas do terço, gratificações natalinas, aviso-prévio e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%;

b) dobra das férias, acrescidas do terço, relativamente aos anos de 2019, 2020 e 2021;

c) indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00.

O FGTS incidente sobre as parcelas objeto da condenação, acrescido da indenização compensatória de 40%, será depositado na conta vinculado da autora, na forma do art. 26 da lei 8036/90. Após, o montantes será liberado mediante expedição de alvará.

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita e condeno a parte reclamada a pagar honorários de sucumbência à patrona da reclamante no importe de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença. Autorizo, ainda, os descontos previdenciários incidentes de responsabilidade da reclamante sobre as parcelas objeto de condenação e a retenção do imposto de renda incidente sobre o crédito da reclamante, devendo a reclamada proceder aos recolhimentos mediante GFIP, inclusive relativos à sua quota-parte em relação às contribuições previdenciárias, e comprovar nos autos, no prazo legal, observando-se a condição de entidade filantrópica da ré.

Custas de R\$2.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$100.000,00, pela reclamada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

Carolina Cauduro Dias de Paiva

Juíza do Trabalho Substituta

PORTO ALEGRE/RS, 18 de junho de 2025.

CAROLINA CAUDURO DIAS DE PAIVA

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA CAUDURO DIAS DE PAIVA, em 18/06/2025, às 16:49:04 - 17acfe4
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25061815024009400000168669779?instancia=1>
Número do processo: 0020784-53.2023.5.04.0002
Número do documento: 25061815024009400000168669779